

A ordem eclesiástica na ordenação urbana medieval: dinâmica concorrencial (Portugal séc. XV)

André Fleury (PROIC/PIBIC – PEM – UnB)

Em nome de DEOS amen. Era de mil e trezentos e noventa e sete annos em Elvas. Nos Dom Pedro ho Primeiro pela graça de DEOS Rey de Portugal e do Algarve, filho do mui nobre Rey Dom Affonfo o Quarto, confirando o ferviço de DEOS, e a prol e melhoramento das gentes dos noffos regnos, fizemos Cortes nos dito logo, nas quaaes foram juntos os Infantes noffos filhos e o Arcebispo de Braga, e os Bispos, e outros Prelados, Priores, e Abades, e Ricos homees, e muitos outros Filhos D’Algo do noffo senhorio: outro fy muitos boos Cidadaaos da Cidades, e Vilas da dita noffa terra os quaes Nós mandávamos vir a Nós pêra nos dizerem agravamentos alguus.

O trecho acima, das Ordenações Afonsinas, corresponde ao Título V sobre as cortes realizadas em Elvas, cuja principal temática, entre outras, era a de minimizar os “agravamentos” realizados à Igreja por parte do poder régio e seus oficiais.

Para entendermos as Ordenações, entretanto, não devemos procurar ali uma relação de impessoalidade jurídica - como insiste às vezes a historiografia. Parece mais acertado sublinhar os limites e os conflitos jurisdicionais que aparecem com grande frequência. Cada parte da sociedade – entendida como corpo – coopera de forma diferente, numa espécie de unidade de “ordenação”, havendo um arranjo desses corpos ou ordens que proporcionam o caminho para a salvação ou bem comum, entendido como o verdadeiro norteador da comunidade cristã. Assim, o poder não é somente do soberano. Ele é repartido entre as ordens e cada uma delas tem autonomia jurídica e política relativa para desempenhar a sua função, para que o corpo funcione de maneira harmônica.

Portanto, o título V desvela o exato momento da tensão, da concorrência entre a cabeça política (o rei) e a igreja. Esta concorrência entre as partes é repleta de significados e representações, sendo o cristianismo sua linguagem comum e a cristandade, como entende Jérôme Baschet, sinônimo de povo.

Como parte do panorama legislativo, com características de intenso cunho representativo, a cidade configura-se como importante palco de um permanente espetáculo do modelo político. É no meio urbano que a igreja se edifica em direção aos céus e, ao mesmo tempo, se enraíza no mundo ao tornar-se a evidência de um poder cuja justificativa extrapola a razão material: encontra na perfeição das escrituras sua essência e guia, e em Deus o poder legitimador de seu discurso.

A cidade cristã, portanto, possui o importante papel de tornar material o imaterial. Nela acontecem os Conselhos e as Cortes, como citado no Título V; nela a teia política de pactos pessoais é tecida e estreitada ao máximo; nela a população se torna de fato cristandade e exercita sua função coletiva junto à Santa Inquisição de agente fiscalizador do modelo cristão (*denunciatio*); nela os autos de fé são realizados e o poder régio é ungido da responsabilidade política para guiar os povos e ser agente da graça divina; mas, principalmente, é na cidade que se vê a encarnação de quem faz justiça.

O título V, quando analisado pelo caráter da representação do poder eclesiástico no meio urbano, permite identificar em sua estrutura todas as figuras que concorrem com a cabeça política, indo ao encontro da imagem de uma constelação de pólos relativamente autônomos, idéia essa revisada por Antônio Manuel Hespanha em “As Vésperas do Leviathan”. No próprio documento, lemos:

Que noffos Corregedores e Juizes e Officiaes Constrangiam os Clérigos e as peffoas das Igrejas e os lavradores da herdades das ditas Igrejas, que pagaffem com os Leigos em talhas, em fintas e fifas pêra refazimento dos muros, e pêra outras cousas que eram contra a liberdade da Igreja e contra a Ley d’EL Rey Dom affonfo noffo vifavoo, e contra o artigo jurado, que He entre Nós e a Igreja.

Logo no início percebemos que a Igreja defende o direito de não pagar talha e anúduva. Mas em que medida o requerimento de manutenção dessa autonomia relativa da *ecclesia* se reflete em sua representação política no meio urbano?

A cidade, como estrutura e palco do discurso político, compõe-se também de muros, na medida em que eles estabelecem características fundamentais de formação da identidade e da hierarquia política. A igreja, como agente organizador da vida medieval, defende a referida isenção junto ao poder régio, para se diferenciar como superior e privilegiada. Ao mesmo tempo, são estabelecidos os limites no próprio discurso jurídico entre o poder monárquico (que possui o direito sobre os muros) e a Igreja. Entretanto, tal limite é cravado mais de uma maneira auto-referencial e alternada – novamente me referindo a Hespanha – que diametralmente oposta, haja vista que é o rei quem concede graças à igreja, e é a igreja quem legitima espiritualmente o poder da majestade régia.

Na mesma linha de análise, encontramos no título VII das Ordenações Afonsinas referente às cortes realizadas em Santarém, especialmente nos artigos IV e V,

o importante estabelecimento físico de uma fronteira jurisdicional auto-representativa da igreja: sua imunidade quanto aos que nela buscam refúgio. De tal maneira, o artigo IV e V ordenam

Que acoutando-fe alguu aa Igreja por gouvir a immunitade della, a Justiça fecular indistintamente os tira della per sua autoridade, e os leva aa fua cadea, frangendo a dita immunitade, e cometendo facrilegio, porque os nom devem tirar, falvo em certos cafos (...).

Que fe nom tiram os que fe a ella coutam, aprifoam-nos dentro na Igreja de ferros, e cadeas, e dentro os guardam com armas, violando os direitos, e a immunitade, que manda, que os nom guardem, fenom a quarenta paffos, fe for a Igreja Cathedral, e fe for menor, a trinta.

A caracterização do meio urbano como palco da representação política, tal como propomos, torna-se evidente nas Cortes de Santarém. Os limites jurisdicionais acabam por tomar corpo na diferenciação entre o poder secular e o poder espiritual, estabelecido passo a passo, sendo mais interessante ainda a precisão entre igreja catedral – cujo papel nas cidades é central – e igreja menor.

A idéia do soberano necessariamente se atrela à manutenção do poder eclesiástico, na medida em que o fazer justiça não se dá de maneira absoluta e despótica, atropelando outras instâncias.

Ainda que necessário, o aprisionamento de determinados indivíduos pelo poder secular, jamais pode corromper ou por em perigo o modelo político, desrespeitar a imunidade da igreja, principalmente no palco da cidade, diante da cristandade. A deturpação do modelo/discurso jurídico, como insistem as Ordenações Afonsinas e outros tantos documentos, tem uma consequência fatal: a condenação generalizada das almas.

Portanto, a idéia central das representações políticas e do “fazer justiça” do mundo medieval ocidental ronda sempre o objetivo da salvação coletiva, da busca pelo bem comum. O direito em si é inspirado pelo ideal coletivo e não o individual, sendo que os modos de ação do fazer justiça se tornam mais importantes que seus fins e o conhecimento da verdade seu maior bem.

O meio urbano é, então, fundamental para a própria configuração da estrutura medieval cristã, pois fora dele é muito difícil difundir as lógicas do discurso jurídico, sejam elas seculares ou eclesiásticas.

Neste sentido, compreende-se que a cidade tem grande importância não somente do ponto de vista físico, como espaço econômico (comércio), religioso (missas, procissões, autos de fé), administrativo (inclusive sobre o mundo rural), mas também por seu papel central na construção da identidade do mundo medieval, que deve ser entendida como a própria cabeça política (*caput*) ao mesmo tempo em que é o palco dela.